



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

### GABINETE VEREADOR SOTER MAGNO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025

**Dispõe sobre a proibição do plantio, replantio, comercialização e cultivo da espécie exótica *Azadirachta indica* A. Juss. (Nim Indiano) no Município de Montes Claros/MG, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG, por meio de seus representantes, aprova e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica proibido o plantio, replantio, cultivo, manutenção e comercialização da espécie *Azadirachta indica* A. Juss., conhecida popularmente como Nim Indiano, no território do Município de Montes Claros/MG, abrangendo áreas urbanas e rurais, públicas e privadas, englobando calçadas, praças, áreas verdes, canteiros, jardins, parques e áreas institucionais.

**Parágrafo primeiro.** A vedação de que trata o caput aplica-se às áreas públicas e privadas, pessoas físicas, jurídicas e ao poder público, estendendo-se a projetos de arborização urbana e rural, paisagismo e recuperação ambiental, em razão do potencial invasor da espécie e dos efeitos alelopáticos e ecotóxicos que podem causar danos diretos ou indiretos ao meio ambiente, à fauna, à flora e à saúde humana.

**Parágrafo segundo.** Compete à Secretaria Municipal de Ambiente, bem estar animal e Desenvolvimento Sustentável e ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente e Proteção da Vida Animal – CODEMA deliberar, com base em critérios técnicos e científicos, sobre outras espécies exóticas com potencial nocivo ao meio ambiente e comportamento invasor, e orientar a substituição gradual dos exemplares existentes.

**Parágrafo terceiro.** As espécies substitutivas deverão priorizar árvores nativas da flora regional, adequadas ao bioma predominante no local em que serão inseridas, observando critérios de compatibilidade ecológica, paisagística e fitossanitária.

**Parágrafo quarto.** O Município poderá adotar as orientações de legislações estaduais e deliberações técnicas emitidas por órgãos ambientais competentes, no que se refere à definição e controle de espécies exóticas invasoras e com potencial nocivo ao meio ambiente.

**Art. 2º** - A proibição estabelecida nesta Lei fundamenta-se em estudos científicos e evidências ecológicas que apontam a *Azadirachta indica* como espécie exótica de alto potencial invasor, portadora de compostos fitotóxicos e inseticidas naturais (azadiractina, salanina e nimbina), capazes de:

- I – comprometer a regeneração natural da vegetação nativa, pela liberação de substâncias alelopáticas que inibem a germinação e o crescimento de outras espécies vegetais;
- II – reduzir a diversidade de polinizadores, ao causar efeitos letais e subletais em abelhas e outros insetos, interferindo na reprodução das plantas floríferas e na manutenção da cadeia trófica local;





## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

### GABINETE VEREADOR SOTER MAGNO

- III – impactar negativamente a fauna urbana e silvestre, pela redução de disponibilidade de recursos florais e pela desorientação comportamental de polinizadores expostos;
- IV – gerar desequilíbrios ecológicos e perdas de serviços ecossistêmicos, notadamente o processo de polinização, essencial para a agricultura e a reprodução das espécies vegetais;
- V – causar danos estruturais a pavimentos, redes de drenagem e edificações, devido ao seu sistema radicular agressivo e porte elevado.

Art. 3º - As árvores da espécie *Azadirachta indica* existentes em áreas públicas ou privadas deverão ser gradualmente substituídas por espécies nativas da flora regional, adequadas ao ambiente urbano ou rural e ecologicamente compatíveis, mediante autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com prioridade para ações educativas e participativas.

**Parágrafo primeiro.** A remoção e o replantio deverão seguir as normas municipais, com acompanhamento técnico, evitando impactos sobre o solo e espécies adjacentes, conforme as normas ambientais vigentes.

**Parágrafo segundo.** As espécies utilizadas para reposição deverão constar em lista oficial de espécies nativas recomendadas para arborização urbana, elaborada e atualizada pela referida Secretaria.

**Art. 4º** - O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, promoverá ações educativas e campanhas de conscientização sobre os impactos das espécies exóticas que podem ser nocivas ao meio ambiente e sobre os benefícios da arborização com espécies nativas do bioma local, a fim de preservar a biodiversidade.

Art. 5º - O descumprimento das disposições desta Lei acarretará:

I – Se tratando de primeira autuação, será aplicada advertência e intimação para cessar a irregularidade (remoção imediata da espécie irregular), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação;

II – não sanada a irregularidade após o prazo estipulado no inciso I, será aplicada multa, no valor de 10 (dez) UREF-MC, e nova intimação para cessar a irregularidade no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação;

III – em caso de reincidência, será aplicada em dobro a multa prevista no inciso II;

IV – persistindo a irregularidade após a aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III, o Município poderá, de forma compulsória, realizar a remoção das espécies irregulares, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, e da cobrança do custo desta operação em face do autuado.

**Parágrafo primeiro.** As sanções impostas nos incisos II, III e IV poderão ser cumuladas com a realização ações de proteção e fomento ao meio ambiente.





## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

### GABINETE VEREADOR SOTER MAGNO

**Parágrafo segundo.** Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva das sanções previstas neste instrumento legal.

**Parágrafo terceiro.** Os recursos provenientes das multas aplicadas neste artigo serão destinados para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo quarto.** As sanções impostas ao infrator não o exime do dever de sanar a irregularidade que deu causa a sua aplicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário, e aplicam-se subsidiariamente à presente lei, as leis municipais nº 3.754 de 15 de junho de 2017 (lei de política ambiental), lei nº 9/1976 (Código de Posturas), e demais dispositivos legais de regulamentação do processo administrativo municipal.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros/MG, 10 de novembro de 2025.

**Soter Magno Carmo**  
**Vereador**





## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

### GABINETE VEREADOR SOTER MAGNO

#### JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo proibir o plantio e o cultivo da árvore exótica *Azadirachta indica* A. Juss. (Nim) em Montes Claros/MG, devido aos riscos ambientais comprovados que a espécie representa para o equilíbrio ecológico e para os insetos polinizadores, especialmente as abelhas.

Pesquisas científicas recentes demonstram que o Nim contém substâncias como azadiractina, nimbina e salanina, que têm ação tóxica sobre diversos insetos, incluindo espécies benéficas e essenciais à polinização, como abelhas nativas e *Apis mellifera*. Essas substâncias podem causar desorientação, infertilidade, mortalidade de larvas e enfraquecimento das colônias, comprometendo a reprodução das plantas e a produção natural de alimentos.

Além do impacto na fauna, o Nim também prejudica a flora nativa. A espécie apresenta comportamento invasor e efeito alelopático, liberando substâncias no solo que inibem o crescimento de outras plantas e reduzem a regeneração natural da vegetação local. Isso afeta diretamente a diversidade vegetal, o solo e a estabilidade dos ecossistemas urbanos e rurais.

Por essas razões, o projeto propõe a substituição gradativa do Nim por espécies nativas da região, mais adequadas ao bioma Cerrado-Caatinga e compatíveis com o ambiente urbano. A medida também incentiva ações de educação ambiental, reforçando a importância da arborização com espécies que tragam benefícios ecológicos e segurança ambiental.

A proposta está alinhada à Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) e à Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), que determinam a necessidade de prevenir e controlar espécies exóticas invasoras, garantindo o desenvolvimento sustentável e a proteção da biodiversidade.

Assim, a aprovação desta lei representa um ato de responsabilidade ambiental, que protege a fauna, a flora e o futuro das próximas gerações de Montes Claros.

**Soter Magno Carmo**  
Vereador

